

VAPAR/PSD

Out.: 558042



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 17/1.ª-CACDLG/2017  
NU: 558042

Data: 12-01-2017

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 170/XIII/1.ª - " Solicita alteração legislativa ao regime de passagem à situação de reserva dos Militares da Guarda Nacional Republicana, de forma a garantir a justiça e equidade de tratamento".**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 170/XIII/1.ª - "Solicita alteração legislativa ao regime de passagem à situação de reserva dos Militares da Guarda Nacional Republicana, de forma a garantir a justiça e equidade de tratamento"**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 12 de janeiro de 2017, é o seguinte:

- a) *Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 170/XIII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- b) *Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- c) *Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [1CACDLG@ar.parlamento.pt](mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt)

V. Ex.ª - Ar.ª

13-I-2017



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 170/XIII/1ª – Solicita alteração legislativa ao regime de passagem à situação de reserva dos Militares da Guarda Nacional Republicana, de forma a garantir a justiça e equidade de tratamento.**

#### RELATÓRIO

##### I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo peticionário Artur Figueira Mendes Pequeno, deu entrada na Assembleia da República em 29 de agosto de 2016, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia, de 14 de setembro de 2016, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição n.º 170/XIII/1.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao signatário do presente Relatório em 21 de setembro de 2016.

##### II – Da Petição

###### a) Objeto da petição

O peticionário vem solicitar que *“seja legislado no sentido de tornar abrangentes a todos os militares da GNR, que contem com pelo menos 20 anos de serviço, em 31.12.2005, as disposições transitórias previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-lei nº 159/2005, de*

*20 de setembro, alterado pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, ou nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 285º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-lei nº 279/2009, de 14 de outubro, preterindo-se da sua revogação, a partir de 01.01.2017, e, ao inverso, torna-las extensíveis no tempo e correspondentemente aplicáveis a todo o universo de militares em causa, consagrando-se um mesmo e único regime de passagem à reserva, de reserva, de passagem à reforma e de reforma, salvaguardado por essas disposições transitórias, independentemente do momento em que, para cada um dos militares, qualquer uma dessas condições seja alcançada”.*

### **b) Exame da petição**

Nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XIII Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é a competente para apreciar a presente Petição.

O peticionário, Artur Figueira Mendes Pequeno, militar da Guarda Nacional Republicana, vem solicitar a alteração do regime de passagem à reserva dos militares da GNR, com a preterição da revogação do regime transitório previsto na legislação conexas anterior pelo Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 02 de outubro.

O peticionário justifica a sua pretensão invocando que o referido Decreto-Lei contém uma norma, a da passagem à reserva, que, partindo do mesmo pressuposto – o facto de os militares contarem com pelo menos 20 anos de serviço em 31 de dezembro de 2005 -, ao determinar que esse regime só vigorará até 31 de dezembro de 2016, vem assumir uma dualidade de critérios e um tratamento diferenciado e discriminatório, não contemplando

todos os militares que, não obstante reunirem a condição de terem pelo menos os referidos 20 anos de serviço, em 31 de dezembro de 2005, não tenham os 36 anos de serviço, em 31 de dezembro de 2016.

Neste sentido, considera o peticionário que se trata de um regime aleatório e discricionário, que trata a questão da passagem à situação de reserva com total falta de justiça e equidade, dando *«azo a que militares, fruto de outros condicionalismos, passem à situação de reserva, porque alcançados os 36 anos de serviço antes de revogadas as disposições transitórias, em 01.01.2017, em detrimento de outros que, não obstante possam ter igual ou até mais tempo de serviço na GNR, não o lograram alcançar»*.

O peticionário vem, assim, sugerir a consagração de um mesmo e único regime de passagem à reserva, de reserva, de passagem à reforma e de reforma, salvaguardado pelas disposições transitórias constantes do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana e demais legislação conexas, independentemente do momento em que, para cada um dos militares, qualquer uma dessas condições seja alcançada.

Assim, solicita a intervenção legislativa da Assembleia da República no sentido de *«tornar abrangentes a todos os militares da GNR, que contem com pelo menos 20 anos de serviço, em 31.12.2005, as disposições transitórias previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ou nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 285.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, preterindo-se da sua revogação, a partir de 01.01.2017»*.

Sob proposta do relator, e tendo em conta a pública intenção expressa pelo Governo de legislar sobre a matéria em apreço, foi remetida, em 29 de novembro de 2016, cópia da petição para conhecimento e eventual pronúncia por parte da Senhora Ministra da Administração Interna, tendo sido enviada a respetiva resposta no passado dia 3 de janeiro de 2017.

No ofício de resposta enviado pelo Gabinete da Ministra da Administração Interna dá-se conta da aprovação no Conselho de Ministros, em 17 de novembro p.p. do projeto de

decreto-lei que cria o regime das pensões de invalidez e velhice do regime geral da segurança social dos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional republicana (GNR) e do pessoal militarizada da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército.

De acordo, com a informação transmitida pelo Governo, o Decreto-lei aprovado *“tem efetivamente em consideração as especiais condições de exercício da atividade profissional de certas categorias de trabalhadores, designadamente dos militares da GNR, tendo sido estabelecido um regime de cálculo das pensões de aposentação e pensão de velhice tendo como base uma idade de acesso à pensão de velhice ou aposentação inferior em 6 anos à idade da reforma do regime convergente da CGA e do regime geral da segurança social”*.

No sentido acima descrito, especifica-se na resposta enviada que o diploma, no que concerne à GNR, consagra adicionalmente *“um regime transitório específico (n.ºs 4 a 7 do art. 3.º) que determina para estes militares, o recálculo das suas pensões e o pagamento de retroativos, consagrados pelo Decreto-lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro”*.

Em suma, considera o Governo que a pretensão constante da Petição em análise se encontra salvaguardada no decreto-lei ora mencionado.

Por último, refira-se que o diploma em questão foi entretanto publicado em Diário da República, no passado dia 6 de janeiro - Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6/1/2017, *“Regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social dos militares das Forças Armadas e dos militares da Guarda Nacional Republicana subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral”*.

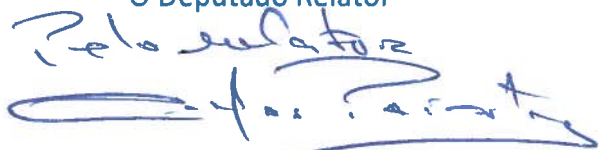
Atento o exposto, deverá dar-se conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

**Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 170/XIII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 11 de janeiro de 2017

O Deputado Relator



(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)